



RUI TRINDADE

Consultor da Ordem dos
Contabilistas Certificados (OCC)
comunicacao@occ.pt

Medidas fiscais para a dinamização do mercado de capitais

Apesar de ter passado despercebido no meio da grande produção legislativa atual, no passado mês de junho foram publicadas em “Diário da República” várias medidas fiscais com o objetivo de dinamizar o mercado de capitais. De acordo com o Governo, estas medidas têm um duplo objetivo: por um lado, dinamizar e promover a obtenção de capital e financiamento junto dos mercados de capital por parte das empresas e, por outro, incentivar os aforradores (particulares) a remunerar e valorizar as suas poupanças, canalizando o seu investimento para as empresas. Entende, assim, o Governo que o mercado de capitais pode gerar benefícios para os diversos intervenientes em diferentes perspetivas.

INCENTIVOS FISCAIS DESTINADOS À POUPANÇA DAS PESSOAS SINGULARES

1. Incentivo à detenção de ativos de médio e longo-prazo

A Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, criou incentivos fiscais à detenção de médio e longo prazo de instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercados regulamentados, bem como de unidades de participação e ações em Organismos de Investimento Coletivo (OIC), permitindo diversificar e dinamizar o acesso ao mercado de capitais, canalizando o investimento para o médio e longo prazo e diversificando as fontes de financiamento das empresas. Neste sentido, a referida Lei veio prever que quanto maior for o período de detenção das participações sociais, maior será a exclusão de tributação em IRS das mais valias geradas, atenuando assim o impacto do IRS sobre esses rendimentos. Na prática, passa a existir a possibilidade de parte do saldo positivo entre mais e menos valias ser excluído de tributação dependendo do tempo de detenção do ativo, de acordo com a seguinte tabela:

Período de detenção do ativo	Porcentagem de exclusão do saldo / rendimento
De 2 a 5 anos	10%
De 5 a 8 anos	20%
Igual ou superior a 8 anos	30%

Esta exclusão de tributação aplica-se à venda de ações e outros valores mobiliários admitidos à negociação ou de partes de OIC abertos, sob a forma

naturalmente, os resultantes de operações com entidades com sede em países, territórios ou regiões sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável. Regra geral, a tributação em IRS do saldo positivo entre mais e menos valias provenientes da venda de ações ocorre à taxa especial de 28% ou pelas taxas gerais que podem ir até 53% se os contribuintes optarem ou forem obrigados a englobar o referido saldo de mais e menos valias (o englobamento obrigatório acontece quando, cumulativamente, os rendimentos resultem da venda de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão do IRS, ou seja, 80.000 euros— artigo 68.º do Código do IRS).

Exemplificando a situação mais comum, vamos analisar o impacto desta alteração no caso da taxa especial de 28% (regime geral).

Se um contribuinte obtiver um rendimento proveniente do saldo positivo entre mais e menos valias de venda de ações de 10.000 euros, vai ser tributado em 2.800 euros (28%), nos termos do regime geral. Com este incentivo, se o mesmo saldo positivo entre mais e menos valias da venda de ações for proveniente de ações detidas há mais de 2 anos e menos de 5 anos (e que cumpram os restantes requisitos mencionados), então vai ser tributado em 2.520 euros [10.000 euros x (100 % – 10%) x 28%] - a que corresponde uma taxa especial de 25,2%. Assim, podemos concluir que as taxas especiais de IRS a aplicar aos rendimentos previstos nesta norma são:

Período de detenção do ativo	Taxa especial IRS
De 2 a 5 anos	25,2%
De 5 a 8 anos	22,4%
Igual ou superior a 8 anos	19,6%

Acresce referir que no caso de opção pelo englobamento também se aplica este incentivo uma vez que vai concorrer para o apuramento do rendimento coletável em apenas 90%, 80% ou 70% do saldo positivo entre mais e menos valias consoante o período de detenção dos ativos, respetivamente.

Neste contexto, a primeira questão que surge é a de saber se este incentivo fiscal se aplica somente a ações de empresas portuguesas ou se as ações de empresas estrangeiras cotadas também estão

Ora, a presente norma não contém qualquer limitação geográfica nem de dimensão da empresa para que se possa beneficiar do regime (exige sim que as mesmas estejam cotadas). Quer isto dizer que, em princípio, desde que o saldo positivo entre mais e menos valias seja obtido via alienação de participações sociais de empresas cotadas (admitidas à negociação) e OIC abertos, pode o contribuinte usufruir deste regime, podendo tratar-se tanto de ações de empresas portuguesas como estrangeiras. Por fim, um alerta para o facto da Lei n.º 31/2024 não estabelecer qualquer regime transitório. Assim, em princípio, este novo regime aplicar-se-á imediatamente, mesmo que o saldo positivo acima mencionado resulte de ações e outros valores mobiliários adquiridos antes da entrada em vigor da lei. Como sempre, a falta de um regime transitório pode vir a gerar conflitos com a Autoridade Tributária.

2. Equiparação do PEPP aos PPR's

Para além da medida acima, esta Lei prevê a equiparação para efeitos fiscais do Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (“PEPP”), passando-lhe a ser aplicável os benefícios e regime fiscal dos Planos Poupança-Reforma (“PPR”) nomeadamente a dedução em sede de IRS (artigo 21.º do EBF) e a possibilidade do reinvestimento do valor de realização da venda de habitação própria e permanente ser efetuado em PEPP (nos termos do n.º 7 do artigo 10.º do Código do IRS). Quer isto dizer que entregas feitas para o PEPP passam a qualificar 1) para dedução à coleta de IRS (como se de outro PPR se tratasse) e 2) para as opções de reinvestimento no caso de alienação de habitação própria e permanente para sujeitos passivos reformados ou com mais de 65 anos de idade.

OUTRAS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 31/2024

1. Organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento

Esta Lei também pretende incentivar o mercado da habitação ao prever benefícios tanto em IRS como em IRC. Assim, foi aditado um novo artigo (artigo 24.º-A) ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (“EBF”), que prevê que, cumpridos determinados requisitos, os rendimentos decorrentes de distribuições, resgates ou liquidações obtidos por investidores em OIC constituídos (ou alterados nos seus documentos constituídos), até 31

de dezembro de 2025, cuja ativo seja constituído em pelo menos 5% por imóveis destinados ao arrendamento ou subarrendamento habitacional a preços acessíveis, passam a beneficiar de exclusão de tributação, entre 2,5% e 10%, em IRS e IRC.

2. Incentivo à negociação em mercado regulamentado

Ao EBF foi ainda aditado o artigo 32.º-E que prevê um incentivo à negociação em mercado regulamentado. Nos termos desta norma, passou a estar previsto uma majoração para efeitos de lucro tributável de 100% (em 50% no caso da segunda admissão em bolsa) dos gastos suportados pelas empresas, que cumpram determinados requisitos (ex.: ser qualificada como micro, pequena ou média empresa, SmallMidCap ou MidCap, não tenha dívidas fiscais, entre outros), relativos à primeira admissão à negociação em mercado regulamentado dos valores mobiliários representativos do seu capital social ou relativos à oferta de valores mobiliários ao público realizada no mesmo ano fiscal ou ano fiscal anterior a essa admissão à negociação, da qual resulte uma dispersão mínima de 20 % do seu capital social. Ao prever a possibilidade dos gastos com a admissão ao mercado de capitais poderem ser considerados em dobro para efeitos fiscais, esta Lei espera tornar mais atrativo a entrada nesse mercado por parte das empresas. No entanto, a aplicação deste regime está sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis, o que pode fazer com que seja de aplicabilidade restrita.

Conclusão

Como podemos verificar, tanto do lado das empresas como do lado dos particulares (investidores) foram criados alguns incentivos fiscais para dinamizar o mercado de capitais, via redução da tributação dos ganhos em IRS e majoração de gastos com admissão à negociação. É verdade que estes incentivos fiscais podem ter um impacto limitado, mas é mais um passo no sentido de atrair a poupança dos investidores às necessidades de financiamento das empresas e fomentar a poupança/investimento de médio e longo prazo. Por fim, ainda surgem algumas dúvidas sobre a interpretação e aplicação prática de algumas das alterações introduzidas, que esperamos que venham a ser esclarecidas atempadamente pelas autoridades fiscais.